



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.948, DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto determinar que a receita arrecadada com multas impostas por infrações de trânsito seja exclusivamente aplicada, segundo os percentuais que especifica, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita resultante de multas impostas por infrações de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, segundo os seguintes percentuais:

I – cinquenta por cento em educação de trânsito;

II – trinta por cento em infra-estrutura de transportes, sinalização, engenharia de tráfego e de campo;

III – vinte por cento em policiamento e fiscalização.

Parágrafo único.;” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente Projeto propomos que os recursos recolhidos pelos cofres públicos, a título de multas de trânsito, sejam exclusivamente aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, visando à melhoria das condições de tráfego em nosso sistema viário, mediante aprimoramento da atual redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A fixação de percentuais, conforme proposto, para três grupos de atividades voltadas para a melhoria do trânsito, permitirá que se assegure uma distribuição racional da receita proveniente de multas de trânsito, sobretudo mediante a destinação de metade dos recursos arrecadados para a educação de trânsito, cuja atual deficiência ainda é, seguramente, a maior causa do assustador número de acidentes com vítimas e de elevados danos materiais no trânsito, que se verificam diariamente em nosso País.

Por outro lado, o acréscimo proposto, na redação do referido dispositivo legal, da infra-estrutura de transportes, entre as destinações das multas arrecadadas, permitirá que se canalize significativo volume de recursos para a melhoria das condições de tráfego das vias, cujas atuais péssimas condições de conservação têm sido outra causa importante de acidentes e de desgaste prematuro de nossa frota.

Acreditando, pois, nos grandes benefícios que a presente proposição trará para a melhoria do trânsito nas vias brasileiras, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado **CARLOS SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
